



Govêrno municipal e sistema parlamentar

ADOTADO o sistema parlamentar no País, como se constituirá o govêrno dos municípios? Tal é a pergunta que muitos fazem.

Entretanto, nada mais fácil. O principio geral é o mesmo na União, nos Estados e nos Municípios. Apenas, porque as unidades políticas se vão apequenando e simplificando, mais simples também, à medida que se desce, se vai tornando o aparelho governativo. Tal como sucede com o sistema presidencial, onde se tem: na União, o Presidente da República com numerosos e importantes Ministros, Câmara de Deputados e Senado; nos Estados, o Governador com alguns Secretários de Estado e uma Assembléa Legislativa; nos Municípios, o Prefeito com a Câmara de Vereadores.

Claro fica, assim, que, adotado o sistema parlamentar, não se poderá transplantar para o Município a complexa organização política da União, ou dos Estados. O govêrno municipal será necessariamente mais simples, e mais ou menos simples segundo a importância do município. O govêrno de um grande e populoso município, como a capital de São Paulo ou a Capital da República, há-de aproximar-se, pela complexidade, do govêrno de um Estado. Absurdo seria que municípios grandes e ricos e municípios pequenos e pobres tivessem exatamente o mesmo aparelho de govêrno.

Isto posto, tomemos os municípios menores, que são a quase totalidade, e vejamos como neles se poderá instituir um govêrno segundo o sistema parlamentar.

QUAL é o principio fundamental dêste sistema? Que o poder executivo esteja sempre na dependência do poder legislativo, o qual representa politicamente a coletividade. Para mais fácil e segura aplicação do preceito, diferenciou-se o poder executivo em dois órgãos distintos: um estável — presidente da República ou governador do Estado; outro mudável, conselho de ministros ou de secretários. Este, que é o govêrno no sentido restrito da palavra, responde perante o poder legislativo.

Isto posto, conviria manter tal dualidade de órgãos nos Municípios, onde quase sempre o poder executivo se reduz a uma só pessoa — o Prefeito — auxiliado por um secretário meramente administrativo? Seria excessivo luxo. Como sucede atualmente sob o regime presidencial, o poder executivo municipal, sob o regime parlamentar, também se constitui de uma só pessoa — o PREFEITO. Mas, devendo depender da confiança do poder legislativo, é eleito pela Câmara dos Vereadores, a qual o pode destituir a qualquer momento, retirando-lhe a sua confiança. Como se vê, o órgão estável do poder executivo é absorvido pelo órgão mudável e politicamente responsável. Neste sentido se faz a simplificação; se ela se fizesse no sentido oposto, recair-se-ia no sistema presidencial: poder executivo estável e politicamente irresponsável.

Claro é que nas grandes capitais, como Rio e São Paulo, onde o prefeito tem a colaboração de secretários políticos, como o das Finanças e o da Saúde Pública, o da Educação, o das Obras Públicas, tais secretários se tornam responsáveis perante a Câmara dos Vereadores e o Prefeito poderá então aproximar-se da posição de um Governador: estável, porque a responsabilidade recairá no secretariado, que funcionará como um gabinete.

MAS, em relação aos demais municípios, surge naturalmente uma dúvida. Sendo característica do sistema parlamentar a dissolução das Câmaras, dissolução que está na dependência de um órgão politicamente neutro, como o Presidente da República ou o Governador do Estado, será o Prefeito, politicamente responsável perante a Câmara dos Vereadores e parte diretamente interessada no pleito, quem lhe vai determinar a dissolução? Não será absurdo e perigoso?

Realmente, sendo uma das partes contendoras, não pode o Prefeito ser juiz da destituição da outra parte. E necessário seria buscar fora do município, por exemplo, no Governador do Estado, o magistrado da contenda.

Sucede, porém, que não há necessidade de dissolução das Câmaras municipais, como o há das Câmaras estaduais ou federais. Vivem os Vereadores em contato direto e imediato com o eleitorado, dele recebem continuamente as impressões e nele estão continuamente a influir, de modo que a Câmara Municipal reflete muito mais exatamente a opinião da Comuna, que a Assembléa Legislativa a do Estado, e a Câmara Federal a do País. Por isto, geralmente não se pratica a dissolução no âmbito municipal e nele a moção de desconfiança decide definitivamente a questão.

DIR-SE-A que isto é a ditadura da Câmara dos Vereadores. Já ficou explicado porque se atenua muito semelhante perigo. Mas, ainda que êle subsista, são aplicáveis nos Municípios outros recursos eficazes: os processos da democracia direta — a iniciativa popular, o referendo, o plebiscito — que são especialmente adequados ao âmbito municipal e completam felizmente o mecanismo do govêrno representativo.

Pela iniciativa popular tem o eleitorado a facilidade de levar a Câmara dos Vereadores a considerar determinado projeto de lei, que pode ser preconizado pelo Prefeito. Pelo referendo, um projeto de lei aprovado pela Câmara e, digamos, opugnado pelo Prefeito, pode ser levado à decisão final da população. Pelo plebiscito, determinada providência administrativa a respeito da conveniência da qual haja dúvidas, suponhamos, a construção de uma ponte, será também decidida pelo eleitorado.

COMO se vê, tais institutos de democracia direta, próprios, embora não exclusivos da esfera municipal, tornam dispensável, senão inútil, aquele processo especial de consulta ao eleitorado, que é a dissolução da Câmara.

Fica assim respondida a pergunta inicialmente formulada, quanto à aplicação do sistema parlamentar nos municípios. O eleitorado elege a Câmara dos Vereadores e esta escolhe o Prefeito, que, por isto, fica na dependência da sua confiança. Pode o Prefeito ser um membro da Câmara, ou pessoa a ela estranha, por exemplo, um cidadão ilustre, ou um técnico consagrado.

Deputado RAUL PILA